

**AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

GRERJ nº 11931609038-68

(1) RIO HOME CARE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 04.959.685/0001-59, com sede à Rua Cardoso de Melo, nº 84, lotes 11 e 12, Maria Paula, Niterói/Rio de Janeiro, CEP: 24.320-290; com **FILIAL 01** inscrita no CNPJ sob o nº 04.959.685/0003-10, na Travessa Bela Vista, nº 14, Maria Paula, Niterói/Rio de Janeiro, CEP: 24.322-350; e **FILIAL 02** inscrita no CNPJ sob o nº 04.959.685/0002-30, na Estrada do Capuava, nº 4421, sala 123, pavimento 1, Chácara Ondas Verdes, Cotia/São Paulo, CEP: 06.715-725; e **(2) ALEXANDRE RIBEIRO VIEIRA PINTO HOME CARE**, nome fantasia “A CASA DOS MEUS VELINHOS”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 00.660.259/0001-69, com sede à Rua José Bonin, nº 513, área 1, Braunes Nova Friburgo/Rio de Janeiro, CEP: 28.611-214, denominadas em conjunto “**GRUPO RHC**”, todas representadas na forma de seus contratos sociais (**docs. 01 e 02**), vêm, por seus advogados abaixo assinados e conforme instrumento de mandato em anexo (**doc. 03**), formular o presente pedido de

**TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE
com pedido de antecipação dos efeitos do deferimento do
processamento de recuperação judicial**



com fundamento no art. 6º, § 12º da Lei 11.101/2005¹ (Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e de Falência – LRF), além do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, pelas razões de fato, fundamentos econômicos, financeiros e jurídicos a seguir expostos.

I – DA COMPETÊNCIA

1. Como se sabe, é competente para o processamento da recuperação judicial o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor, conforme determinam os artigos 3º e 69-G, §2º, ambos da LRF, *in verbis*:

“Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”

“Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.”

2. No caso em tela, a principal empresa do Grupo, qual seja, RIO HOME CARE LTDA, é aquela que concentra todos os empregados (41 funcionários) e onde se encontra a administração das requerentes. Assim, é na sede da 1ª requerente, situada na cidade de Niterói, que são emanadas as orientações para todas as unidades, bem como onde funcionam os setores

¹ § 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.



corporativos, tais como os departamentos de Compras, Recursos Humanos, Financeiro e Contabilidade, entre outros.

3. Dessa forma, é incontestável a competência do Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Niterói (uma vez que inexistem varas empresariais na localidade) para processar o pedido de Recuperação Judicial, eis que é nesse local que se encontram concentrados os negócios do GRUPO RHC e seus principais ativos.

4. Sérgio Campinho em tradicional obra voltada ao campo da insolvência, ao tratar da competência para o pedido de recuperação judicial esclarece:

“[...] Consiste ele na sede administrativa, ou seja, o ponto central de negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades...”²

5. Também é essa a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica do julgado transcrito abaixo:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. FORO COMPETENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que o Juízo Competente para processar e julgar pedido de falência deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa, segundo o conceito de “principal estabelecimento do devedor” previsto no artigo 3º da Lei 11.101/2005, 2. Agravo interno desprovido.”³

² CAMPINHO, Sérgio. Curso de Direito comercial – falência e recuperação de empresa. 11 ed. São Paulo. Saraiva Educação., 2020. P. 52.

³ STJ – AgInt nos EDcl no CC 172.719/RS – Rel. Ministro RAUL ARAUJO – SEGUNDA SEÇÃO – Dje 27/10/2020



6. Portanto, considerando que o principal estabelecimento e a concentração das atividades do Grupo se situam na Comarca de Niterói, é incontroversa a competência deste MM. Juízo para o processamento do presente pedido de recuperação judicial.

II - DA TRAJETÓRIA DO GRUPO RHC



7. A 1ª requerente, RIO HOME CARE, iniciou suas atividades no ano de 2001, quando seu sócio e gestor, Alexandre Ribeiro Vieira Pinto, movido pela necessidade de sustentar sua família, decidiu empreender na prestação de serviços de fisioterapia domiciliar aos clientes da CAARJ – Caixa de Assistência dos Advogados do Rio de Janeiro.

8. Quando da constituição da requerente, o seu fundador acumulava, até então, mais de 4.200 (quatro mil e duzentas) horas de atuação em Centro de Terapia Intensiva na Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, das quais 3.200 (três mil e duzentas) horas como monitor do referido serviço, experiência esta que foi determinante para a excelência técnica do projeto que então nascia.

9. O serviço implantado pela requerente foi pioneiro, constituindo-se como o primeiro serviço privado de fisioterapia em Terapia Intensiva no Rio de Janeiro e um dos primeiros do Brasil. Desde o início, a RIO HOME CARE destacou-se pela seriedade, foco no paciente e resultados clínicos expressivos, com inúmeros casos de reabilitação, estabilização de quadros complexos e até mesmo altas terapêuticas em pacientes idosos, feitos que evidenciaram a qualidade do trabalho desenvolvido.



10. Em razão do êxito alcançado, a equipe operacional da Autogestão vinculada à CAARJ convidou a requerente a expandir sua atuação para o segmento de internação domiciliar (*home care*), diante da iminente descredenciação de outra prestadora do serviço.

11. Com visão estratégica, no ano de 2003 o fundador da requerente iniciou curso de MBA na Fundação Getúlio Vargas, com especialização em Gestão em Serviços de Saúde, direcionando seu projeto de conclusão precisamente à estruturação do serviço de *home care*. Para tanto, contou com consultores altamente qualificados, estruturando a empresa para a nova etapa de expansão.

12. No primeiro dia útil subsequente à conclusão do curso por seu fundador, a requerente protocolou, junto à CAARJ, o pedido de credenciamento como prestadora de serviços de internação domiciliar. A empresa passou, então, a atuar formalmente como *home care*, mantendo também a fisioterapia domiciliar. O primeiro paciente da requerente nessa nova fase foi um idoso acometido por Polineuropatia Amiloidótica Familiar (PAF), cujo quadro clínico exigia acompanhamento multidisciplinar intensivo.

13. Nos anos de 2005 e 2006, a requerente venceu concorrência promovida pela Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES (FAPES) para prestação de serviços de saúde domiciliar, carteira que, embora modesta em volume, representou importante marco de crescimento institucional.

14. Ao longo dos anos seguintes, a requerente consolidou-se como a principal prestadora de serviços de *home care* da CAARJ, ampliando sua carteira e fortalecendo sua reputação técnica e ética no mercado.

15. Visando expandir sua atuação, a RIO HOME CARE passou a desenvolver a prestação de serviços no interior do Estado do Rio de Janeiro, nicho até então pouco explorado. Essa estratégia despertou o interesse de grandes operadoras, como a Amil e a Unimed Rio, que passaram a demandar orçamentos e contratar os serviços da requerente.



16. Importante destacar que, mesmo diante da possibilidade de praticar valores mais elevados em razão da logística diferenciada do interior, a empresa optou por manter preços justos e sustentáveis, priorizando competitividade, crescimento responsável e cumprimento de suas obrigações com colaboradores, fornecedores e o Fisco.

17. Entre os anos de 2009 e 2014, mesmo enfrentando os reflexos da crise econômica nacional que se intensificou a partir de 2015, a requerente apresentou crescimento mensal médio entre 10% (dez por cento) e 17% (dezessete por cento), estruturou-se financeiramente, quitou dívidas pretéritas e alcançou período de estabilidade operacional e financeira.

18. No ano de 2012, impulsionado pela necessidade de ampliar o *portfólio* de serviços e, sobretudo, por seu compromisso social com a dignidade do cuidado em saúde, o sócio da requerente idealizou e estruturou um novo empreendimento voltado ao acolhimento de pacientes denominados “crônicos negados”.

19. Referido conceito diz respeito a pacientes que, embora estabilizados de suas doenças de base e comorbidades, permanecem internados em ambiente hospitalar sem indicação clínica de permanência, mas que, por ausência de suporte familiar ou estrutura adequada, não possuem destino assistencial apropriado. Trata-se de realidade recorrente no sistema de saúde, em que tais pacientes deixam de ser economicamente interessantes aos hospitais - por reduzida rotatividade de leitos e menor consumo de materiais e medicamentos -, mas continuam demandando cuidados contínuos e especializados.

20. Diante dessa lacuna assistencial, a 2ª requerente iniciou então as suas atividades, através da qual o seu sócio estruturou uma unidade destinada ao acolhimento digno desses pacientes, com previsão de oferta de leitos e atendimento especializado, alinhando propósito social à demanda concreta do mercado. O projeto foi financiado com recursos próprios da operação da RIO HOME CARE, seja por meio de capital reinvestido, seja mediante aportes oriundos da distribuição de resultados de seu sócio.



21. Atualmente, o GRUPO RHC presta serviços de Internação Domiciliar com enfermagem até 24h, Programa de Prevenção em saúde domiciliar, PPMR⁴, Remoção eletiva e emergencial, e Pronto atendimento 24h (*Call Center* e avaliação domiciliar).

22. O Grupo conta, também, com equipe especializada em cuidados paliativos/proporcionais, atendendo clientes como Caberj, Integral Saúde, Amil, Unimed Serrana, Life Saúde, Camed, Medsênior, Solar, Gama Saúde e Prevent Senior.



5

23. Conta, ainda, com mais de 50 (cinquenta) médicos e mais de 30 (trinta) ambulâncias, com atendimento de mais de 1.275 (mil duzentos e setenta e cinco) *home care* mensais.

⁴ PPMR corresponde ao “Programa Prevenir é o Melhor Remédio”, iniciativa desenvolvida pelo GRUPO RHC em parceria com operadoras de planos de saúde, voltada à prevenção e acompanhamento domiciliar de pacientes. Atualmente, o programa encontra-se em fase de reestruturação, sendo substituído por novo modelo denominado “Reviva”, concebido para maior eficiência operacional e atratividade comercial junto às operadoras de planos de saúde (OPS), bem como para otimização da margem líquida da requerente e futura ampliação de sua atuação, inclusive em contratações oriundas de certames licitatórios.

⁵ Disponível em: <https://riohomecare.com.br/>

24. A trajetória do GRUPO RHC, portanto, sempre foi marcada por espírito empreendedor, responsabilidade técnica, compromisso social e capacidade de superação diante das adversidades.

III - DAS CAUSAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E ATUAL SITUAÇÃO PATRIMONIAL

25. O primeiro abalo financeiro relevante ocorreu em 2008, quando a Autogestão vinculada à CAARJ teve sua carteira de ativos transferida para a Unimed Rio, ocasião em que foi comunicado às prestadoras que eventual recebimento de valores pendentes estaria limitado a 20% (vinte por cento) do montante devido, sob pena de necessidade de discussão judicial.

26. À época, o GRUPO RHC possuía aproximadamente R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) a receber, dos quais percebeu apenas cerca de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais). Ressalte-se que tais valores não representavam lucro, mas capital de giro comprometido com pagamento de colaboradores, fornecedores e tributos, o que gerou significativo desequilíbrio financeiro.

27. Ainda assim, o Grupo buscou diversificação de convênios privados; contudo, encontrou um mercado extremamente competitivo, com disputas baseadas exclusivamente em redução de preços, o que inviabilizava margens minimamente sustentáveis.

28. Somado a isso, não obstante o acerto estratégico e a relevância social do projeto da 2ª requerente, o empreendimento enfrentou obstáculos estruturais alheios à vontade do GRUPO RHC, especialmente no âmbito da infraestrutura pública local.

29. A unidade foi integralmente construída, com capacidade aproximada de 46 (quarenta e seis) leitos, encontrando-se apta ao funcionamento sob o ponto de vista técnico e operacional. Contudo, a



obtenção do alvará sanitário restou inviabilizada em razão da ausência de pavimentação e iluminação adequada da via de acesso, exigências formuladas pelos órgãos competentes.

30. Registre-se que a via em questão depende de atuação do Poder Público municipal, tendo havido, ao longo dos anos, inércia administrativa quanto à realização de obras básicas de infraestrutura, mesmo diante da relevância do empreendimento, inclusive durante o período da pandemia da COVID-19.

31. Tal circunstância impediu o início das atividades da unidade, frustrando a geração de receitas esperadas e imobilizando relevante volume de capital investido, o que contribuiu para o comprometimento do fluxo de caixa do GRUPO RHC.

32. Atualmente, o referido ativo encontra-se sem operação e vem sendo objeto de tentativa de alienação, sendo certo que, caso estivesse em funcionamento regular, possuiria *valuation* significativamente superior, atrelado à sua capacidade de geração de receitas no setor de saúde.

33. Entre 2016 e 2018, novo e expressivo impacto ocorreu quando a Unimed Rio passou a atrasar reiteradamente seus pagamentos, sendo responsável, naquele momento, por aproximadamente 40% (quarenta por cento) do faturamento do GRUPO RHC. O passivo acumulado alcançou cerca de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

34. Diante desse cenário, o GRUPO RHC foi obrigado a captar recursos no mercado para suprir o rombo financeiro, assumindo endividamento relevante. Embora a dívida tenha sido posteriormente paga de forma parcelada, o fluxo financeiro do Grupo já se encontrava profundamente comprometido, iniciando-se processo de reestruturação do passivo herdado.

35. No ano de 2020, a pandemia da COVID-19 agravou de sobremaneira a situação econômico-financeira do GRUPO RHC. Houve



aumento abrupto dos custos com insumos – exemplificativamente, caixas de luvas que custavam cerca de R\$ 9,80 (nove reais e oitenta centavos) passaram a ultrapassar R\$ 100,00 (cem reais) –, além da elevação do consumo e da escassez de profissionais, que migraram para hospitais, encarecendo significativamente a mão de obra especializada.

36. O GRUPO RHC passou a operar com prejuízo expressivo, sendo necessária a contratação de financiamentos à época para mitigar os efeitos econômicos da pandemia.

37. Durante o período de carência dos financiamentos, o Grupo conseguiu manter suas operações e honrar compromissos correntes; entretanto, com o término da carência e a retomada das amortizações, sobreveio novo impacto estrutural: a Amil, após alteração societária e mudança de gestão, concentrou integralmente sua carteira de pacientes em empresa concorrente, retirando abruptamente 85% (oitenta por cento) do faturamento do Grupo.

38. Tal fato, somado ao início do pagamento dos financiamentos contraídos no período pandêmico, gerou colapso do fluxo de caixa, tornando inviável a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro sem tutela reestruturadora.

39. Atualmente, o GRUPO RHC mantém suas atividades, porém com severas restrições de crédito e impossibilidade de obtenção de certidões negativas, o que inviabiliza sua participação em certames licitatórios e dificulta a captação de novos contratos com operadoras e autogestões, embora já tenha contratado empresa especializada na área comercial para prospecção de novos clientes.

40. A Recuperação Judicial apresenta-se, assim, como medida necessária e adequada para reorganização do passivo, preservação da atividade empresarial, manutenção de empregos e continuidade da prestação de serviços de assistência domiciliar à saúde, permitindo que a empresa,

como já ocorreu em momentos anteriores de sua trajetória, supere a crise e retome seu crescimento sustentável.

41. As requerentes confiam que, com a reestruturação adequada, poderão restabelecer seu equilíbrio financeiro em poucos anos, mantendo viva sua missão de acolhimento, cuidado e excelência na assistência domiciliar.

IV - DA TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE PARA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

42. Diante da crise econômico-financeira enfrentada, as requerentes não conseguiram honrar com as obrigações assumidas junto às instituições financeiras, o que ensejou o ajuizamento de ações de execução. No âmbito de tais demandas, foram celebrados acordos com as referidas instituições visando à regularização dos débitos; contudo, parte desses acordos encontra-se atualmente inadimplida em razão da restrição do fluxo de caixa das requerentes, circunstância que autoriza a retomada das execuções e o prosseguimento dos atos constritivos, com potencial constrição de bens essenciais à continuidade das atividades do GRUPO RHC.

43. Em razão do cenário acima descrito, tornou-se indispensável o ajuizamento do pedido de tutela cautelar em caráter antecedente com intuito de antecipar os efeitos da recuperação judicial das requerentes.

44. Com a reforma da LRF, em vigor desde o início do ano de 2021, foi positivada a possibilidade de antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme disposto no art. 6º, § 12 do diploma, que adiante se transcreve:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:



§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.”

45. Entretanto, a novel disposição exige o cumprimento do disposto no art. 300 do CPC, que por sua vez determina que sua concessão exige a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ou resultado útil do processo, conforme se atesta pela redação do dispositivo abaixo copiada:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

46. Assim, as requerentes passam a demonstrar o cumprimento dos requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da recuperação judicial.

47. **A probabilidade do direito** fica integralmente demonstrada pelo cumprimento dos requisitos previstos no artigo 48 da LRF, quais sejam:

i) exercerem regularmente suas atividades há mais de 2 anos (**docs. 04 e 05**);

ii) não serem falidas (**docs. 06 e 07**);

iii) não terem, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial, inclusive com base no plano especial (**docs. 06 e 07**);

iv) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LRF (**doc. 08**).



48. Deste modo, cumpridos os requisitos do art. 48, o GRUPO RHC está legitimado a impetrar pedido de recuperação judicial e, por via de consequência, requerer a antecipação dos efeitos de seu processamento.

49. Quanto ao perigo de dano ou resultado útil do processo, este se revela de forma concreta e iminente, na medida em que as requerentes, diante da crise já amplamente demonstrada, não vêm conseguindo honrar integralmente suas obrigações, especialmente junto a instituições financeiras, o que ensejou o ajuizamento de demandas executivas, as quais, diante da nova inadimplência, apresentam risco real de constrição patrimonial e de inviabilização das atividades empresariais.

50. Nesse contexto, a retomada dos atos constritivos pelos credores, inclusive sobre bens indispensáveis à continuidade das atividades empresariais, tende a agravar ainda mais a já delicada situação financeira do GRUPO RHC e comprometer a manutenção regular de suas operações.

51. Soma-se a esse cenário a existência da ação de reintegração de posse cumulada com cobrança nº 3000126-32.2026.8.19.0212, proposta pela Imagem Healthcare Solutions Ltda., na qual se pleiteia a devolução de equipamento médico locado (Unidade de Aquecimento Warm Touch e respectivo carrinho), além do pagamento de alugueres vencidos. Ocorre que referido equipamento encontra-se atualmente instalado na residência de paciente assistido pela requerente, **sendo indispensável à manutenção de seu tratamento**, de modo que eventual medida de retirada implicará não apenas grave prejuízo à atividade empresarial, mas também risco concreto à saúde do paciente, evidenciando a urgência da medida e a necessidade de preservação dos bens essenciais à prestação do serviço.

52. Muitas empresas frente a uma conjuntura econômica e financeira desafiadora já fizeram uso do instituto da Tutela Cautelar em Caráter Antecedente no Estado do Rio de Janeiro. Abaixo algumas decisões selecionadas que ratificam o uso deste instrumento legal positivado com a reforma da LRF, como se percebe abaixo:



“Cuida-se de cautelar preparatória à recuperação judicial a na forma dos artigos 300 do CPC e 6º §12, da Lei nº 11.101/2005 (com a nova redação pela Lei nº 14.112/2020) ajuizado por WANA WEAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI LTDA e M.A. WORK EIRELI, denominadas “GRUPO WANA” objetivando os efeitos da tutela em ação de recuperação judicial a ser intentada. Pretendem a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra as Requerentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, inclusive as oriundas de obrigações subsidiárias e/ou solidárias, bem como a constrição aos veículos (i) LUP8C58 (Fiat Fiorino) e LTN9H45 (Renault Kwid) - Reclamação trabalhista nº ATOrd 0100485-59.2020.5.01.0323 movida por Luciane de Oliveira Ramos x Wana Wear; e (ii) LUP8C58 (Fiat Fiorino), LTN9H45 (Renault Kwid) e KXM5583 (Citroen C3) na Reclamação trabalhista nº ATOrd 0100489-96.2020.5.01.0323 movida por Ramon da Silva Carneiro x Wana Wear, sendo que, alternativamente quanto a estes últimos, a suspensão da restrição a fim de lhes permitir a continuidade do uso dos bens para a consecução de suas atividades sociais.

A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 26/140.

É o breve relatório. Decido. [...]

*Ante o exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** e determino a suspensão de todos os atos constritivos nas ações e execuções movidas contra as Requerentes, bem como o levantamento das constrições aos veículos (i) LUP8C58 (Fiat Fiorino) e LTN9H45 (Renault Kwid) e (ii) LUP8C58 (Fiat Fiorino), LTN9H45 (Renault Kwid) e KXM5583 (Citroen C3), por 180 (cento e oitenta dias a partir desta decisão.*

As Requerentes deverão ficar cientes que a medida ora deferida será revogada caso não seja intentada a ação com pedido de recuperação judicial, devidamente instruída com



os documentos necessários, no prazo legal. Intime-se. Oficie-se, se for o caso.”⁶

“VIAÇÃO PAVUNENSE S/A requereu a concessão de TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE, discorrendo, em resumo, sobre a crise sistêmica do transporte público carioca a os efeitos da pandemia do Covid-19 no já deficitário setor de transporte urbano do Rio de Janeiro.

É o breve relatório. Decido. [...]

Assim, constata-se que o requerimento de tutela amparado no art. 6º § 12 da Lei nº 11.101/05 c/c o art. 300 do NCPC, visando antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação até que a requerente possa reunir todo o extenso rol de documentos exigido pela Lei 11.101/05, mostra-se absolutamente necessário e urgente.

Por tais fundamentos, defiro a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial da requerente, em especial o stay period, suspendendo a exigibilidade de todos os créditos sujeitos aos efeitos recuperacionais, inclusive aqueles oriundos das obrigações solidárias, até o efetivo ingresso com o pedido recuperacional, que deverá ser feito em até 30 (trinta) dias da efetivação da tutela cautelar, na forma do art. 308 do NCPC.”⁷

“Trata-se de pedido de Tutela Cautelar em Caráter antecedente, requerido na forma do art. 300 e ss. do CPC c/c art. 6º, parágrafo 12, da Lei nº 11.101/2005, incluído pela

⁶ MM. Dra. Juíza Claudia Maria de Oliveira Motta. Processo nº 0001054-62.2022.8.19.0054. 3ª Vara Cível de São João de Meriti do Estado do Rio de Janeiro

⁷ MM. Dr. Juiz Alexandre de Carvalho Mesquita. Processo nº 0130012-65.2021.8.19.0001. 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.



Lei nº 14.112/2020, pugnando as Requerentes pela antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial. Aduzem as Requerentes que ambas constituem um grupo econômico de fato que tem por objeto a prestação do serviço de transporte coletivo urbano na Cidade do Rio de Janeiro. Ressaltam que referido setor passa por gravíssima crise sistêmica, agravada pela Pandemia de Covid-19, registrando também que a tarifa encontra-se há muito defasada, não representando a atual realidade do Contrato de Concessão, considerando também que as gratuidades compulsórias carecem de qualquer contrapartida às empresas de ônibus, bem como diante da forte concorrência com transportes ilegais e demandas impostas pelo Poder Concedente que comprometem o fluxo de caixa das companhias. Assim como outras do mesmo setor, as Requerentes têm experimentando os efeitos de uma crise que afeta todo o setor dos transportes públicos e, como registrado em sua inicial, várias empresas de ônibus fecharam suas portas na Cidade do Rio de Janeiro nos últimos anos, tudo por conta fatores alheios à vontade das concessionárias, por conta, inclusive, do então descaso do Poder Concedente em fornecer subsídios para socorrer o segmento, somando a esse cenário o fato de que a mesma situação tem atingindo as demais consorciadas, por conta da solidariedade das obrigações previstas em contato, em destaque as de natureza trabalhista. É o relatório. Decido. [...]

Assim, CONCEDO a tutela pleiteada e DEFIRO como requerido a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial das Requerentes, em especial o "stay period", a suspensão da exigibilidade de todos os créditos sujeitos aos efeitos recuperacionais, bem como aqueles oriundos das obrigações solidárias, tudo até o efetivo ingresso com o pedido recuperacional, o que deverá ser feito na forma e prazo estabelecidos no art. 308 do Código de Processo Civil. Intimem-se."⁸

⁸ MM. Dra. Juíza Maria Christina Berardo Rucker. Processo nº 0140355-23.2021.8.19.0001. 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro



53. Assim sendo, não resta dúvida acerca da adoção da presente medida para antecipar os efeitos do pedido de recuperação judicial, em especial do *stay period*, ressaltando, contudo, que além da antecipação dos efeitos da recuperação judicial, para o efetivo soerguimento da empresa.

V - APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO ART. 51 DA LRF

54. A Lei 11.101/2005 dispõe expressamente em seu artigo 47 o princípio e os objetivos fundamentais que devem nortear o nobre julgador na sua aplicação, senão vejamos:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.” (Grifo nosso)

55. O escopo da Recuperação Judicial consiste no oferecimento de instrumentos que viabilizem a superação do estado de crise econômico-financeira da empresa, exigindo, portanto, atuação do Estado no sentido de fornecer condições para que a tutela prometida seja assegurada em seus termos, de modo a viabilizar a manutenção das atividades da empresa, conforme corrobora o exposto no artigo 1º, inciso IV e artigo 170, incisos IV e VIII, ambos da Constituição Federal.

56. A liquidação definitiva de uma empresa que, apesar de acometida de dificuldades financeiras, se mostre viável, representa um grande prejuízo para a sociedade, eis que se perdem, principalmente, postos de trabalho, fontes de renda tributária, dentre inúmeros outros interesses da mais relevante importância.

57. Diante de um cenário de iliquidez temporária e necessidade de reestruturação, causados por cobranças judiciais e



extrajudiciais desconcentradas, fica inviabilizada a gestão profissional de recursos e administração de ativos para **manutenção da fonte produtora**, preservação da **função social** e preservação dos **postos de trabalho**.

58. A Recuperação Judicial é para o GRUPO RHC medida salutar para soerguimento estruturado da atividade empresarial permitindo a **manutenção de empregos**, representando um importante elemento de paz social.

59. A Lei 11.101/2005 prevê requisitos – subjetivos (artigo 48) e objetivos (artigo 51) – que se fazem necessários o preenchimento para o processamento do pedido de Recuperação Judicial do GRUPO RHC.

60. Sendo assim, o GRUPO RHC apresenta adiante o preenchimento dos referidos requisitos **de forma parcial já na presente medida cautelar**, instruindo a presente inicial com os documentos e informações abaixo elencadas, sendo certo que a documentação integral necessária à instrução do pedido principal, qual seja o da recuperação judicial, será apresentado de forma consolidada e completa oportunamente:

- Dos **requisitos subjetivos** previstos no caput e incisos I a IV do artigo 48 da referida Lei:
 - a) Art. 48, caput (exercício regular da atividade há mais de 2 anos):
 - ✓ (docs. 04 e 05) - Comprovante de Cadastro Nacional de Pessoal jurídica (CNPJ) das sociedades empresárias, para análise conjunta com os docs. 01 e 02.
 - b) Art. 48, I (não ser falido):
 - ✓ Declaram as sociedades empresárias requerentes que nunca foram falidas, além de trazer as certidões

falimentares das sociedades, comprovando a inexistência de apontamentos neste sentido (**docs. 06 e 07**).

c) Art. 48, II e III (não ter há menos de 5 anos obtido concessão de Recuperação Judicial):

✓ Declaram as sociedades empresárias requerentes que jamais obtiveram concessão de Recuperação Judicial, inclusive com base no plano especial (**docs. 06 e 07**).

d) Art. 48, IV (não ter sido condenado por crime falimentar):

✓ Declara seu sócio administrador que nunca sofreu qualquer condenação por crime disposto na Lei 11.101/2005, além de trazer certidão negativa criminal (**doc. 08**).

- Dos **requisitos objetivos** previstos nos incisos I a IX do artigo 51 do mesmo diploma legal, os quais, conforme indicado abaixo, as requerentes apresentam parcialmente por ocasião deste pedido cautelar, que posteriormente serão complementados por ocasião da ação principal, qual seja, do pedido de recuperação judicial:

a) Art. 51, I (exposição de causas e razões da crise econômica):

✓ A exposição de causas concretas da situação patrimonial das devedoras e das razões da crise econômico-financeira estão reveladas objetivamente no presente pedido de Recuperação Judicial, especialmente no Título III.



b) Art. 51, II (demonstrações contábeis dos 3 últimos exercícios e especial para pedido de Recuperação Judicial):

✓ **(docs. 09 a 12)** – Demonstrações Contábeis relativas aos exercícios de 2023, 2024, 2025 e parcial de 2026 da 1ª requerente, compreendendo Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício e Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido.

✓ **(doc. 13)** – Demonstrações Contábeis relativas ao exercício de 2025 da 2ª requerente, compreendendo Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício e Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido.

✓ Com relação ao requisito da alínea “e”⁹, esse se encontra detalhado no Título II; ao passo que o relatório gerencial de fluxo de caixa e sua respectiva projeção, bem como as Demonstrações Contábeis relativas aos exercícios de 2023, 2024 e parcial de 2026 da 2ª requerente **serão apresentados por ocasião da distribuição judicial.**

c) Art. 51, III (relação nominal completa dos credores):

✓ **(a ser apresentado por ocasião da distribuição da recuperação judicial)**

d) Art. 51, IV (relação integral de empregados):

⁹ e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

✓ **(a ser apresentado por ocasião da distribuição da recuperação judicial)**

Art. 51, V (certidão de regularidade das sociedades empresárias):

✓ Certidão de regularidade das sociedades requerentes no Registro Público de Empresas (**docs. 14 e 15**), ato constitutivo atualizado das requerentes, além de nomeação de seu administrador (**docs. 01 e 02**).

e) Art. 51, VI (relação de bens do sócio administrador):

✓ **(a ser apresentado por ocasião da distribuição da recuperação judicial)**

f) Art. 51, VII (extrato bancário e de aplicações financeiras):

✓ **(a ser apresentado por ocasião da distribuição da recuperação judicial)**

g) Art. 51, VIII (certidões de protestos):

✓ **(docs. 16 e 17)** - Certidões dos cartórios de protestos situados na Comarca dos estabelecimentos das requerentes.

h) Art. 51, IX (relação de ações judiciais) (**doc. 18**).

i) Art. 51, X (relatório detalhado do passivo fiscal) (**docs. 19 e 20**).

j) Art. 51, XI (relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LRF) (**doc. 21**).

61. Assim, quando da propositura da ação principal, a documentação integral prevista no art. 51 da LRF será apresentada pelas requerentes, validando o que ora é apresentado nesta tutela cautelar antecipada.

VI - DOS PEDIDOS

62. Diante do exposto, estando presentes todos os requisitos materiais e formais necessários à instrução do presente pedido de **Tutela Cautelar em Caráter Antecedente com pedido de antecipação dos efeitos do deferimento do processamento de Recuperação Judicial** com fundamento nos artigos 6º, § 12 e 47, ambos da Lei 11.101/2005 conjugado ao artigo 300 do Código de Processo Civil, com nítido objetivo da continuidade da empresa e manutenção dos respectivos empregos, requerem a Vossa Excelência que:

- a) Seja concedida Tutela Cautelar em Caráter Antecedente para antecipar os efeitos do deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial, determinando a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra as requerentes pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos na forma do artigo 6º da Lei 11.101/2005, inclusive os oriundos de obrigações subsidiárias e/ou solidárias até o ajuizamento do processo principal de recuperação judicial, que deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias a contar da efetivação da presente, conforme previsão do artigo 308 do Código de Processo Civil;



b) Que a decisão que deferir o pedido de tutela cautelar em caráter antecedente sirva como ofício, autorizando sua apresentação direta pelas requerentes nos processos em que figurem como parte, para fins de ciência e cumprimento, especialmente naqueles que envolvam medidas constritivas, incluindo, mas não limitados a reclamações trabalhistas, bloqueios de valores e/ou arrestos; e

c) Seja intimado o Ministério Público, caso V.Exa. entenda necessário.

63. Por fim, requerem se digne V. Exa. a determinar que todas as intimações decorrentes do presente feito sejam **exclusivamente** efetuadas em nome do advogado **Bruno Luiz de Medeiros Gameiro**, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 135.639, integrante da sociedade de advogados Gameiro Advogados, com sede na Av. das Américas 3.500, bloco 01, sala 304, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, Cep: 22640-102, sob pena de nulidade, nos termos do § 5º, do artigo 272, do Código de Processo Civil.

64. Dá-se a causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que,
pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 2026.

Bruno Luiz de Medeiros Gameiro
OAB RJ nº 135.639
OAB SP nº 524.908

Luciana Abreu dos Santos
OAB RJ nº 124.353

Greicy Kelin Boggio
OAB PR 100.590

Juliana da Rocha Rodrigues
OAB RJ nº 226.517

